

Laura Aviani

De: Adv Oliveira [adv@ogadvocacia.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2017 18:11
Para: Monica Carvalho; compras@crmdf.org.br
Cc: Sara Reis; Gabriel Cavalcanti
Assunto: Re: ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2016
Anexos: CONTRARRAZOES - OLIVEIRA E GUIMARAES ADVOGADOS - RECURSO TOZZINI.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF



Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2016

Oliveira e Guimarães

ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 06.343.103/0004-83, com filial na Av. T-09, nº. 2310, Edifício Inove Intelligent Place, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-220, representada por Pedro José Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.082 e no CPF/MF nº 597.725.735-04, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por TOZZINI, FREIRE, TEIZEIRA E SILVA ADVOGADOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente, vez que foi indicado, por email, em 12/07/2017, a interposição de Recursos, e abertura do prazo para apresentação de Contrarracoes, a partir daquela data.

Assim, considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* inicial deflagrou-se em 12/07/2017 (quarta-feira), findando-se em 18/07/2017 (terça-feira), pelo que é

tempestiva a presente manifestação.

2. DA PRECLUSÃO E INTEMPESTIVIDADE NA "RETIFICAÇÃO" APRESENTADA PELA LICITANTE TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Com efeito, a decisão da Comissão de Licitação que indicou a relação das Sociedades habilitadas foi divulgada as Licitantes, através de email, datado de 03 de julho de 2017.

Desse modo, para interposição de Recurso Administrativo, deveria ser observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que termo teve início em 04 de julho de 2017 (terça-feira), e término em 10/07/2017 (segunda-feira).

Dessa feita, a Licitante Recorrente, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, apresentou o seu Recurso às 18:01h do dia 10/07/2017, indicando, quanto à Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, a ausência de apresentação de certidão de Débitos Mobiliários do Município de Salvador/BA, o que, frise-se, foi atendido pela Recorrida, conforme observa-se às fls. 1176 da documentação disponibilizada.

Ocorre que, em 12/07/2017, após o prazo para apresentação de Recurso, a Licitante Recorrente apresentou manifestação, indicando a existência de "erro material" no Recurso, vez que o intuito era ter indicado que a Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários.

Ora, resta clara a preclusão das alegações do Recorrente, vez que, após a apresentação do Recurso, que, frise-se, genericamente indicou as supostas irregularidades das Licitantes, que foram individualizadas, apenas, por quadro indicativo, a Recorrente já teria utilizado o seu direito de Recurso, sendo indevida, portanto, quaisquer complementações no Recurso, *quiza* com a indicação da existência de erro material.

Ora, não atentou-se a Recorrente para preclusão consumativa que fulminou a sua faculdade processual, uma vez que deveria ter suscitado as supostas

irregularidades no Recurso já apresentando, ou, ao menos, dentro do prazo recursal, escoado em 10/07/2017, a fim de evitar o pericimento do seu direito, por intermédio da preclusão consumativa.

A respeito da preclusão consumativa que fulminou o exercício do direito da Sociedade Recorrida, destaque-se lição de Marçal Justen Filho, *in* Curso de Direito Administrativo:

“A preclusão reflete a concepção de que o processo tem de evoluir em direção a uma decisão, de modo que o exercício efetivo ou possível de poderes no âmbito do processo gera seu potencial exaurimento. Por isso não é possível que o processo se detenha em certo estágio. A vontade da parte é insuficiente para impedir seu prosseguimento.

[...]

A preclusão significa a vedação ao reinício da etapa do procedimento já exaurida. Cada etapa procedimental tem uma destinação e a preclusão é o instituto jurídico que assegura que a etapa já encerrada não seja reiniciada.” (8ª edição, p. 335) (destacamos).

Isto posto, não merece conhecimento e processamento o Recurso/Retificação da Licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, visto que indicou a existência de irregularidade, frise-se, inexistente, na documentação da Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, após já ter utilizado-se da sua faculdade processual para eventuais alegações, assim como transcorrido o prazo concedido para tal mister.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Com efeito, deve ser improvido o Recurso Administrativo interposto pela licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, considerando a fragilidade das matérias fáticas e jurídicas ali expostas.

Destarte, após a intempestiva indicação de erro material no Recurso Administrativo apresentado, a Licitante Recorrente cuidou de indicar, em suma, que a Sociedade Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados teria deixado de comprovar a quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, pela ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do Município de Salvador/BA.

Ocorre que, conforme se observa na documentação apresentada pela Sociedade Recorrida, foram preenchidos todos os requisitos editalícios, especialmente a regularidade fiscal e trabalhista, prevista no item 6.1.2 do Edital, que, no que diz respeito à Regularidade Municipal, dispôs do seguinte modo:

**6.1.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual ou Municipal, ou junto à Fazenda do Governo do Distrito Federal, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive quanto à Dívida Ativa, expedida pelos órgãos fazendários;

Ora, diferentemente do alegado pela Recorrente, **sequer há expressa exigência do Edital para apresentação da certidão negativa de débitos imobiliários!**

Destarte, a Recorrente suscita **prova negativa, não prevista no edital, desconsiderando, inclusive,** que na sistemática do *site* do Órgão de Fiscalização soteropolitano, só é possível a emissão de **certidão negativa imobiliária** quando o contribuinte tem propriedade imobiliária cadastrada na base de dados da Prefeitura, o que seria impossível comprovar, vez que a Licitante Recorrida, Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, não tem em seu nome imóvel na capital baiana.

Observe-se que, conforme cartão do CNPJ anexado ao presente certame, a Sociedade OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, ora Recorrente, possui sede no seguinte endereço: Avenida Professor Magalhães Neto,

Oliveira e Guimarães

ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

nº 1550, Edf. Premier Tower, Sala 309 e 310, Pituba, Salvador, Bahia.

Ocorre que os mencionados imóveis não são de propriedade da Sociedade de Advocacia, mas sim do sócio PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR, conforme certidão negativa de débitos – em anexo, OBTIDA NO SITE DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR, datada de 17/07/2017.

Ou seja, não restam dúvidas que a **SOCIEDADE ORA RECORRENTE NÃO POSSUI BENS IMÓVEIS EM SEU NOME.**

Neste aspecto, trata-se de documento impossível de ser apresentado, através de consulta no banco de dados da Secretaria de Finanças de Salvador (BA), pois para se obter a “CERTIDÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS”, repita-se, faz-se necessário que a pessoa (física ou jurídica) possua imóvel em seu nome, o que não é o caso da Recorrida, pelo que o Recurso apresentado pela Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, se conhecido, o que não se espera, deve ser totalmente improvido.

Ademais, o Edital não exige expressamente comprovação pela Sociedade Licitante de patrimônio imobiliário em seu nome, e sim, apresentação de certidão indicando a regularidade para a Fazenda Municipal, o que foi atendido pela Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, que juntou tempestivamente, CERTIDÃO NEGATIVA, emitida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Salvador(BA).

Destaca-se, ainda, que a certidão negativa de Débito de IPTU não guarda qualquer relação com o Edital, muito menos como o objeto social do Licitante, pois a atividade da Sociedade de Advocacia é de **prestação de serviços**, e não de comércio de bens imóveis ou afins.

Da mesma sorte, **a Sociedade de Advogados não é contribuinte de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano**, portanto, não há como possuir débitos relativos ao mencionado imposto, o que ratifica a fragilidade das Razões Recursais apresentada pela Licitante Recorrente.

Assim, do exposto, constata-se que inexistiu irregularidade na apresentação

Oliveira e Guimarães

ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

da proposta da licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, pela ineficácia do preceito invocado, estando em consonância com a Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, devendo ser julgado improvido o pedido formulado pela licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados.

4. CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do Recurso apresentado pela Licitante Recorrente, em razão da preclusão e intempestividade na indicação da suposta ausência de apresentação da certidão de débitos imobiliários.

Caso o Recurso seja conhecido, o que não se espera, as alegações da Recorrente não merece provimento, visto que tenta induzir essa Ilustre Comissão ao erro, ao indicar a necessidade de apresentação de documentação não exigida no Edital, inexistindo, portanto, irregularidade na decisão de classificação exarada.

Assim, do exposto, considerando que apresentação da Proposta da Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, está em consonância com a Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, e com o Edital da Tomada de Preços nº 01/2016, requer seja julgado improvido o pedido formulado pela Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), 17 de julho de 2017.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0004-83

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/GO 46.082

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.343.103/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/04/2004
NOME EMPRESARIAL OLIVEIRA E GUIMARAES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV MAGALHAES NETO	NÚMERO 1550	COMPLEMENTO EDIF PREMIER TOWER SALAS 309 E 310	
CEP 41.810-012	BAIRRO/DISTRITO STIEP	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO unidades@ig.com.br		TELEFONE (71) 3240-1704	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/07/2017 às 09:57:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 17/07/2017

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos

Inscrição Imobiliária: 664967-0

Contribuinte: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, Nº1550, , EDF PREMIER TOWER, SL 309 ,
PITUBA

**Número da
certidão:** 5274003

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Receita composta IPTU + TL/TRSD , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 6D2617A16D32EDD538E70861F5284AE1

Valida até o dia 15/10/2017 09:56:27

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima.

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos

Inscrição Imobiliária: 664968-8

Contribuinte: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, Nº1550, , EDF PREMIER TOWER, SL 310 ,
PITUBA

**Número da
certidão:** 5274007

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Receita composta IPTU + TL/TRSD , até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 3D9BFA19B7318D1632694B2C54B3FA6B

Valida até o dia 15/10/2017 09:56:58

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima.